

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS  
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA**

**LUCAS GUILHERME LIMA DE FREITAS**

**CONCEPÇÕES DA VIOLÊNCIA NA BAHIA ESCRAVISTA (1730-1760)**

**Brasília**

**2023**



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS  
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA**

**LUCAS GUILHERME LIMA DE FREITAS**

**CONCEPÇÕES DA VIOLÊNCIA NA BAHIA ESCRAVISTA (1730-1760)**

**ORIENTADOR: PROF. DR. ANDRÉ CABRAL HONOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de História do Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do grau de licenciado em História

**Brasília**

**2023**



# CONCEPÇÕES DA VIOLÊNCIA NA BAHIA ESCRAVISTA (1730-1760)

## Banca Examinadora

---

Prof. Dr. Andre Cabral Honor  
(Orientador)

---

Prof. Dr. José Inaldo Chaves  
(Membro Interno)

---

Prof. Dr. Marcelo Balaban  
(Membro Interno)



## **RESUMO**

O presente trabalho investiga as concepções de violência na sociedade baiana do século XVIII. Entende-se, a princípio, que o conceito de violência deve ser compreendido historicamente, tendo em vista que atos coercitivos diversos são interpretados de formas variadas a depender de sua historicidade. Assim, busca-se entender como a violência era classificada no contexto de uma sociedade escravista e desigual, como era a Bahia do século XVIII, uma das maiores capitanias do Brasil colonial. Para isso, analisa-se casos de transgressores, todos escravos ou senhores, que foram condenados na Relação da Bahia por crimes de agressão ou homicídio. Tal inquirição tem em vista as categorias sociais típicas do Antigo Regime. Dessa forma, a pesquisa busca entender as relações estabelecidas entre a desigualdade “natural” dessa sociedade e as possíveis compreensões da violência.

**Palavras-chave:** violência, escravidão e Antigo Regime.

## **ABSTRACT**

This paper investigates the conceptions of violence in Bahia society in the 18th century. It is understood, at first, that the concept of violence must be understood historically, given that various coercive acts are interpreted in different ways depending on their historicity. Thus, we seek to understand how violence was classified in the context of a slave-owning and unequal society, as was Bahia in the eighteenth century, one of the largest captaincies in colonial Brazil. To this end, we analyze cases of offenders, all slaves or masters, who were convicted in the *Relação da Bahia* for crimes of aggression or homicide. Such an inquiry has in view the typical social categories of the Old Regime. In this way, the research seeks to understand the relations established between the "natural" inequality of this society and the possible understandings of violence.

**Keywords:** violence, slavery and the Old Regime.



## SUMÁRIO

Introdução.....	11
Capítulo 1 - Violência e Antigo Regime nos trópicos.....	15
1.1. Breves considerações historiográficas	
1.2. O castigo e a violência	
Capítulo 2 - Laços pessoais e diferenças de tratamento: o caso de Francisco Angola.....	31
Considerações Finais.....	36
Fontes:.....	38
Referências Bibliográficas:.....	39



## INTRODUÇÃO

A violência é algo que costuma chamar a atenção das pessoas. Quando ocorrida no nosso cotidiano, paramos para observar. Nos jornais sensacionalistas, as cenas mais impactantes ganham destaque. Quando o assunto é História Social, a violência é um dos temas mais intrigantes. Atos de violência são sempre entendidos da mesma forma? O que é violência aqui, é também em alhures? As formas de violência se transformam ao longo do tempo? O que nos espanta hoje em dia, espantavam nossos antepassados?

Aparente fenômeno universal, é difícil imaginar uma sociedade que, ao longo do tempo, não precisou enfrentar o problema da violência. Não foi diferente no Brasil colonial onde milhões de africanos e seus descendentes foram sistematicamente submetidos às mais diversas formas de tratamento degradante pela escravidão. Essa realidade durou não meses ou anos, mas por séculos.

A tentativa de entender como isso foi possível, aliada ao desejo de investigar como atos coercitivos são legitimados dentro de um corpo social, guia a pesquisa proposta aqui. A preocupação com o tempo presente não deixa de se manifestar nessas questões sobre o passado. Muito do que se impõe na nossa realidade, e que não deveria acontecer, ganha um ar de natural e cotidiano, sob a ótica do “sempre foi assim” ou do “estado normal das coisas”.

A historiografia sobre a escravidão brasileira tratou a questão da violência como um tema central, mesmo que de forma indireta. Isso porque, entre as discordâncias que dividem as correntes historiográficas do campo, a questão da violência está no cerne do debate. De praxe, não poderíamos começar sem mencionar o influente trabalho de Gilberto Freyre (1933), *Casa-Grande e Senzala*, lançado em 1933, que inaugurou uma perspectiva que muito impactou o pensamento social brasileiro: a visão que confere suavidade para o cativo no Brasil. A partir de seu trabalho, vigorou uma linha de pensamento, na primeira metade do século XX, que identificava patriarcalismo e paternalismo com a amenidade do trato escravo na América portuguesa (LARA, 1988).

Nas décadas de 1950 e 1960, uma profusão de estudos passaram a contestar essa perspectiva, identificando a benignidade da escravidão como um mito. Sob essa linha, defendeu-se que a escravidão na América portuguesa foi fundada e mantida pela violência. Para o escravo submetido e coisificado, não havia muita escolha (LARA, 1988). Uma historiografia mais recente, identificada como “Nova História da Escravidão”, trouxe para o centro do debate a agência escrava, o ponto de vista dos africanos e de seus descendentes,

assim como a ideia de negociação nas relações entre senhores e escravos, contrapondo-se as noções que giravam em torno da ideia de coisificação do escravo e de sua passividade perante a um sistema baseado na violência (CHALHOUB, 1990; LARA, 1988; SLENES, 1988, SILVA e REIS, 1989).

Para não nos alongarmos mais, podemos afirmar que a amplitude desse debate é acompanhada por uma variedade de respostas, às vezes opostas, para o problema da violência. Longe de um consenso, o tema da violência no contexto do Brasil colonial levanta diversas questões que ainda não foram respondidas. Tal discussão se apresenta como central para a compreensão da sociedade colonial que, por séculos a fio, considerou a escravidão como uma instituição legítima.

O presente trabalho busca investigar como a violência era compreendida no contexto da Bahia setecentista e, concomitantemente, elucidar quais eram as relações estabelecidas entre a classificação da violência e a estrutura social do Antigo Regime nos trópicos. Por conseguinte, busca-se compreender quais eram os percursos de legitimação de práticas sociais coercitivas em uma sociedade escravista e desigual. Para isso, será analisada a trajetória de transgressores, escravos e senhores, que foram condenados na Relação da Bahia por crimes de agressão ou homicídio entre 1730 e 1760. O interesse por esse tipo de caso parte da noção de que o estudo da criminalidade pode proporcionar a aproximação da vida social em que se contextualiza o ato transgressor (MACHADO, 1987).

Inseridas nas tramas da justiça colonial, a condução de cada caso está emaranhada nas classificações sociais complexas dessa realidade. A pesquisa busca entender as relações estabelecidas entre a desigualdade “natural” da sociedade do Antigo Regime e as possíveis compreensões da violência. Não obstante, deve-se considerar que a sociedade de Antigo Regime a que nos referimos faz parte de uma série de condições diferentes daquela vista na Europa. Denomina-se então como Antigo Regime nos trópicos a estrutura societária que marca a vida no Brasil (BICALHO et. al., 2010).

A abordagem sobre as fontes segue a proposta micronominal de Carlo Ginzburg e Carlo Poni (1989), autores que propõem a utilização do nome de indivíduos como o “fio de ariadne” capaz de guiar o pesquisador pelos vestígios da história. O uso desse dado básico e singular permite a identificação dos sujeitos históricos em diferentes momentos sobrepostos, tal como o mapeamento dos núcleos sociais que fizeram parte e que estabeleceram relações durante o tempo. As conexões que partem dos nomes compõem uma malha fina que dá ao observador a “imagem gráfica do tecido social em que o indivíduo está inserido” (GINZBURG e PONI, 1988, p. 175).

Jacques Revel defende que o fator mais relevante na abordagem da micro-história, longe de ser apenas a preferência por uma escala específica, é a variação da dimensão escolhida para observar determinado fenômeno, pois essa escolha transforma a própria trama do que está sendo observado, produzindo diferentes “efeitos de conhecimento”. Um dos efeitos da preferência à escala micro é a possibilidade de articular o maior número possível de propriedades do real. Assim, pode-se constituir por meio da micro-história “[...] uma análise das condições da experiência social, restituídas em sua máxima complexidade” (REVEL, 1988, p. 22).

A monografia está dividida em dois capítulos. No primeiro, busca-se apresentar uma visão histórica sobre a compreensão da violência, a fim de demonstrar a importância de se realizar esse tipo de pesquisa. Para entendê-la no contexto analisado, expõe-se brevemente o debate historiográfico sobre o conceito de Antigo Regime nos trópicos. Indica-se, em suma, que a violência se associava à desigualdade naturalizada na América portuguesa.

A prática do castigo físico perpetrado contra os escravizados é colocada em foco. Visa-se entender como o castigo era compreendido na América portuguesa e quais eram os seus limites, a fim de entender os mecanismos de legitimação de atos coercitivos. Para isso, é analisada a trajetória de Teodósio José de Noronha, meirinho da Relação da Bahia que foi condenado ao degredo por dez anos, em meados do século XVIII, devido aos excessos praticados contra seu escravizado, Manoel de Angola, morto em decorrência dos ferimentos provocados por açoites.

No segundo capítulo, observa-se a trajetória de Francisco Angola, escravizado condenado na Bahia por ter ferido o caixeiro Manuel de Araújo em 1745. Também é abordada a história de José Moçambique, que foi condenado a galés perpétua por ter matado Francisco Xavier Gomes. Para elucidar esses casos, observamos a administração da justiça nesse contexto, buscando entender as estratégias de defesa dos réus condenados, as justificativas para a sua condenação e o desenrolar dos casos. Visa-se, sobretudo, investigar a relação dessas dinâmicas com a estrutura societária do Antigo Regime no trópicos. Como defende-se aqui, a desigualdade “natural” influía nas classificações sociais sobre o que era violência.

Em suma, a presente monografia busca historicizar a noção de violência, pois a perspectiva histórica pode ajudar a entender como a compreensão desse conceito perpassa diversas esferas, intermediadas pela experiência e pela construção social ao longo do tempo. A trajetória dos sujeitos que atravessaram o que estava determinado legalmente, ao que se considera legítimo, pode nos ajudar nesse objetivo. É importante dizer, nesse momento, que o

estudo não tem um caráter eminentemente quantitativo sobre o fenômeno observado, na medida em que a busca se concentra no estudo de trajetórias delimitadas, por isso o enfoque em apenas três casos que, apesar de não possuírem valor amostral, podem ser ricos para analisar a experiência do vivido em sua complexidade.

# CAPÍTULO 1 - VIOLÊNCIA E ANTIGO REGIME NOS TRÓPICOS

## 1.1. Breves considerações historiográficas

A palavra violência é derivada do termo em latim *violentia*, que designava uma força passional e incontrolável. Enquanto associado ao uso excessivo da força que costumava resultar na violação de normas, o seu significado aparecia muitas vezes associado ao de violação (BUFACCHI, 2005). O lexicógrafo Rafael Bluteau define violência, em seu dicionário de 1728, como “força, ímpeto extraordinário”. O termo “violento”, por sua vez, é descrito como “vehemente, impetuoso, fallando em vento, tormenta, torrente, ira, ou outra payxão furiosa”. Pode se referir, portanto, tanto aos fenômenos naturais quanto às ações humanas. Neste último caso, o homem violento é aquele que “facilmente se deixa levar da ira”. Violento também é aquilo que não é natural, como uma morte provocada não por doença ou velhice, mas por feridas e outras violências. O conceito dicionarizado de violência passa a ideia de algo que excede, que movimenta o homem por meio da ira ou o atinge de forma não natural (1728, p. 509-510).

Na sociedade escravista, a coerção era algo cotidiano e defendida como necessária para a manutenção da dominação senhorial. Uma contenda ocorrida na Vila Real de Sabará, na década de 1750, ilustra a complexidade inerente à compreensão da violência na sociedade escravista. Os camarários da Vila encaminharam para Dom José I, rei de Portugal, um requerimento em que pediam o acesso a armas proibidas para se protegerem dos escravos: “[...] corresponde a cada branco mais de vinte escravos negros, que são gentios vindos dos sertões de África, e sempre tem por violento o mais suave cativo [..]”(AHU\_CU\_011, Cx. 66, D. 5528).<sup>1</sup> Enquanto os escravistas em questão entendiam o cativo como “suave”, os africanos estariam se revoltando por interpretarem a sua condição como violenta. O que era um cativo suave ou um tratamento violento? Qual o limiar que separava o legítimo do repudiável em uma sociedade que explorou milhares de pessoas de tez negra sistematicamente?

---

<sup>1</sup> As referências das fontes analisadas estão abreviadas, cujas designações são: AHU - Arquivo Histórico Ultramarino; ACL - Administração Central; CU - Conselho Ultramarino; 011 - número da série Brasil / Minas Gerais e 05 - número da série Brasil / Bahia; Cx. - Caixa; D. - Documentos.

O problema da violência, como se defenderá aqui, apresenta-se de uma maneira específica na sociedade de Antigo Regime. A estrutura social desse período era essencialmente hierárquica e os sujeitos inseridos em sua malha social eram classificados de acordo com o nascimento, com as concessões reais, os marcadores raciais, a adequação aos modos de vida postulados e outros fatores que, sobrepostos um ao outro, criaram uma realidade complexa de classificação social que conferia a cada indivíduo o seu lugar no corpo social (LARA, 2007).

Ao contrário do mundo em que vivemos, no qual há uma preocupação constante em afirmar a igualdade entre os homens (apesar das desigualdades sociais), nas sociedades do Antigo Regime imperavam as diferenças: concebida a partir desse princípio, a hierarquia social previa para cada um o seu lugar, numa rede ordenada e hierarquizada de posições (LARA, 2007. p. 84).

Não obstante, no debate historiográfico sobre o Antigo Regime, uma das questões que toma o interesse dos historiadores que se dedicam à sociedade colonial é se esse conceito seria aplicável em lugares distantes da Europa, cuja realidade social ganhou outras cores. Importante eixo do debate é a obra de Manuel Hespanha. Não é a intenção deste capítulo tratar de forma extensa a historiografia sobre o Antigo Regime, nem sobre a discussão acerca da relação entre Metrópole e Colônia, mas vale traçar algumas linhas gerais sobre a contribuição de Hespanha e do debate sobre o Antigo Regime nos trópicos.

Em *As Vésperas do Leviathan*, tese de doutorado publicada como livro em 1994, Hespanha analisa a organização do sistema de poder corporativista do Antigo Regime, transformando-se em um clássico da historiografia. Nessa obra, ele defende que, no mundo do Antigo Regime, a legitimação da *polis* se dava pela ideia de natureza e tradição; o mundo político era plural e normativo; a função da coroa se baseava em uma administração passiva que se limitava a fazer justiça e preservar os direitos adquiridos; por conseguinte, o direito era central nessa sociedade, não baseado nos códigos da lei, mas sim na jurisprudência. A centralidade do direito era traduzida, em suma, na centralidade dos poderes locais. Hespanha dedica expressiva atenção, portanto, aos poderes periféricos, demonstra que a centralidade da coroa era extremamente frágil e que o sistema político era marcado pelo pluralismo. A tese de Hespanha, contudo, limitava-se ao contexto europeu (HESPANHA, 2012).

Cabe então a questão se essa dinâmica política daria conta das realidades coloniais, sobretudo em lugares dominados pela escravidão. Hespanha, anos depois da publicação de sua célebre tese, passou a se dedicar mais aos outros contextos do Império português. Em



uma análise sobre o papel da coroa em Macau, observa que as distâncias geográficas e o pluralismo regional alongaram mais ainda a “sombra do rei”. Sobre o Brasil, Hespanha afirma que o modelo corporativo não apenas se aplicava na América portuguesa, como também era essencial para contrapor-se a distorções promovidas pela historiografia sobre a relação entre Metrópole e Colônia. O pluralismo político pertinente a dinâmica do Antigo Regime não poderia deixar de acontecer em um território periférico como o Brasil, uma “sociedade que se habituara viver sobre si, onde bandos e partidos faziam a lei [...]” (HESPANHA, 2012, p. 22).

Publicado em 2001, o livro *Antigo Regime nos Trópicos*, organizado por João Fragoso, Maria Fernanda Bicalho e Maria de Fátima Gouvêa, apresenta diversos ensaios que buscam entender o Antigo Regime na América portuguesa. Em um contexto imperial e Atlântico, a colônia é entendida de forma dinâmica e menos centralizada do que em outras historiografias que privilegiam a absoluta dominância da coroa (2001).

João Gomes Fragoso (2002), afirma que o Antigo Regime ganhou, na América portuguesa, matizes mais complexas, tendo em vista aspectos como, por exemplo, a presença de diferentes grupos étnicos e sociais, como os reinóis e os africanos escravizados, e a complexidade social ocasionada pela forte presença de forros:

Antes de tudo, a hierarquia social colonial deriva daquilo que denomino de Antigo Regime nos trópicos. Portanto, além de seus aspectos econômicos, seria forjado por vetores políticos e culturais, onde os grupos sociais se percebiam e eram percebidos por suas qualidades (2002, p. 44).

Por outro lado, a ideia de Antigo Regime nos trópicos não passou incólume de críticas. A historiadora Laura de Melo e Souza (2006), no livro *O Sol e a Sombra*, argumenta que a coletânea organizada por Fragoso, Bicalho e Gouvêa deixa de lado as especificidades da colônia e privilegia o modelo europeu. Ela afirma que a obra, destacando a influência de Antônio Manuel Hespenha, teria ignorado as diferenças entre metrópole e colônia e transformado a América portuguesa em uma versão tropical do Antigo Regime europeu. Souza destaca que o conceito de Antigo Regime possui uma história, que é fundamentalmente europeia e relacionada ao contexto da Revolução Francesa. Assim, teria nascido para denominar o mundo europeu que estava entrando em ruína na segunda metade do século XVIII.

Mesmo que atenuar a centralidade do Estado e valorize os poderes locais, a ideia de Antigo Regime nos trópicos seria problemática quando aplicada a um mundo diferente do

européu. Para Laura de Melo e Souza, o conceito não confere a importância devida a um elemento chave dessa sociedade: a escravidão. A América portuguesa não assimilou simplesmente o Antigo Regime, mas o recriou pela introdução do escravismo como o seu elemento estrutural. Por outro lado, a historiadora não propõe o abandono do conceito de Antigo Regime, mas indica que a análise da América portuguesa sob essa ótica deve considerar as relações estabelecidas com o “antigo sistema colonial”, tal como proposto por Fernando Novaes, na medida em que o Brasil colonial integrou o Antigo Regime por meio do antigo sistema colonial.

Em uma análise sobre os usos pela historiografia do conceito de Antigo Regime nos trópicos, publicada em artigo científico, o historiador Rodrigo Amaral comenta sobre esse debate estabelecido entre os autores de *Antigo Regime nos trópicos* e Laura de Melo e Souza. Para ele, Souza teria esvaziado seu próprio argumento em relação a abordagem do livro, pois o esforço da coletânea estaria exatamente voltado para entender a realidade da América portuguesa, e não transpor o conceito europeu de Antigo Regime para a colônia (AMARAL, 2019).

No quarto capítulo da coletânea *Antigo Regime nos Trópicos*, a historiadora Hebe Mattos disserta sobre a escravidão nos quadros do Império português. Hebe Mattos defende que a escravidão foi incluída plenamente nos quadros mentais e políticos do Antigo Regime. Longe de distanciar-se dos valores sociais e cristãos do Império português, a escravidão só foi possível por se enquadrar, ao longo do tempo, à estrutura societária que naturalizava as diferenças. Nesse sentido, a expansão portuguesa no ultramar deu-se por meio do compartilhamento da concepção corporativa da sociedade, criando uma miríade de classificações que multiplicou as possibilidades dentro da tradicional divisão dos três estados (MATTOS, 2010).

Em contraposição a esse texto de Mattos, Souza argumenta que, de fato, o escravismo veio a calhar na concepção de mundo do Antigo Regime, mas só foi possível em contextos coloniais e não foi realizada em outros países de Antigo Regime como Áustria, Prússia e Rússia, de modo que se coloca em dúvida a validade do uso de um conceito que equivale essas realidades (2006). Apesar da legítima busca de Laura de Mello em colocar em foco a centralidade da escravidão na América portuguesa, destaca-se que a abordagem do “Antigo Regime nos trópicos” não ignora essa questão e, pelo contrário, sua principal contribuição se encontra no esforço dedicado a entender a sociedade colonial e escravista.

Laura de Mello e Souza também critica na mesma oportunidade a obra de Manuel Hespanha e, sobretudo, o uso “indiscriminado” de suas análises na historiografia que aborda

o contexto brasileiro, tendo em vista a expressiva influência do pensador português na produção intelectual do Brasil. Entre os problemas levantados, está a mencionada questão da escravidão. Os conceitos de Hespanha, para Laura, “deixam a desejar quando aplicados ao contexto do Império setecentista em geral, e das terras brasílicas em específico” (SOUZA, 2006, p. 57).

Em resposta à crítica de Lara, Hespanha argumenta que a escravidão não era incompatível com a sociedade corporativa por ser uma questão essencialmente doméstica. Apesar de declaradamente não ser especialista no tema, Hespanha indica que a escravidão foi defendida ideologicamente a partir de conceitos de origem europeia. Sob o prisma do direito romano, a sociedade corporativista constituiu o governo da “casa”, no qual se inclui a figura do escravo. Em suma, a escravidão seria na sociedade colonial uma questão doméstica, no qual o direito e o Estado era pouco interventivo. Assim, não haveria uma incompatibilidade entre o sistema corporativo e a escravidão (HESPANHA, 2006).

A breve exposição desse debate visa aqui delimitar uma escolha. Considera-se que, para a presente pesquisa, o conceito de Antigo Regime nos trópicos pode auxiliar no entendimento da sociedade hierarquizada e marcada pela escravidão, como foi a América portuguesa. Busca-se, dessa forma, entender o significado da violência nesse contexto específico, no qual a desigualdade era considerada “natural” e cujas classificações sociais ganhou matizes diferentes da Europa.

Vale esclarecer que o objetivo principal da presente monografia não é definir um conceito fechado de violência, mas investigar o que era entendido como violência na sociedade de Antigo Regime na América portuguesa. Esse é um ponto importante a ser ressaltado, já que é fácil reconhecer determinados atos coercitivos como atos de violência explícita e repudiável. A escravidão, por exemplo, é execrada nos tempos atuais. Hoje em dia, considerando os impactos da revisão historiográfica que derrubou o conceito de “democracia racial”, ninguém poderia defender de forma embasada que a escravidão no Brasil não foi violenta. Vale, por outro lado, levantar a questão muito debatida pela historiografia: como uma instituição tão execrável funcionou por mais de trezentos anos no Brasil sem muitos questionamentos? O que sustentava a escravidão?

Há diferentes abordagens sobre a questão da legitimação da escravidão no Brasil. Entre elas, há quem busca entender os pilares da escravidão sob a ótica ideológica. Maria do Rosário Pimentel (1995), por exemplo, expõe que a lógica do proselitismo cristão serviu como justificativa da escravização e apaziguou as consciências coloniais. Sílvia Hunold Lara (1988), por outro lado, argumenta que as denominadas “justificativas da escravidão”

circulavam no nível da Metrópole e Colônia, mas não atravessavam diretamente a relação senhor-escravo. Essas ideias estariam, portanto, confinadas às elites.

Para entender o que mantinha as condições de existência da dominação senhorial, Lara empreende uma extensa investigação sobre o castigo físico empregado contra os escravos. Em busca por entender a violência historicamente, ela aponta que os castigos senhoriais deveriam ser investigados pelos termos da época e não pela transposição de valores atuais para o passado. No Brasil colonial, o castigo era considerado um componente fundamental para a manutenção da dominação senhorial, mas nem todo castigo era considerado legítimo, somente aquele definido como moderado, justo e pedagógico. Dessa forma: “atribuir uma noção geral de ‘violência’ à prática do castigo físico significa desconsiderar a historicidade dessa noção e ignorar que seu significado era produzido no interior [...] de relações sociais” (LARA, 1988, p. 342).

Vale, de antemão, contrapor-se às críticas que enxergam nessa perspectiva uma forma de “adocicar” as relações escravistas, como já foi feita por Jacob Gorender, para quem a “violência legítima” ainda poderia ser enxergada como violência. O senhor de escravo, para ele, é regido por um *ethos* composto de dois polos: da necessidade de aplicação do castigo e, ao mesmo tempo, de não os exagerar. Contudo, a pregação dos castigos moderados teria sido uma utopia, havendo um expressivo declive entre a ideologia da moderação e a prática cotidiana senhorial (GORENDER, 1990). Aqui discordamos de Gorender em um ponto principal: partir de uma visão historicamente situada sobre a violência não significa desconsiderar o caráter coercitivo e abominável de certas práticas sociais, mas sim entendê-las como mecanismos que, apesar de serem agressivos, não raramente são considerados legítimos e se tornam algo cotidiano na sociedade, funcionando como o “estado normal” das coisas.

A partir dessa concepção, propõe-se uma análise sobre os percursos de legitimação dessas práticas sociais coercitivas e o que permite a sua manutenção na sociedade. Levanta-se a hipótese que as hierarquias sociais do Antigo Regime nos trópicos incidiam diretamente na compreensão da violência. Assim, será abordado nos capítulos seguintes casos de sujeitos condenados na Relação da Bahia por crimes de agressão ou homicídio, cujas trajetórias desenvolveram-se entre 1730 e 1760.

Durante o período colonial, a Bahia foi uma das capitanias mais importantes do Brasil. Como centro administrativo da colônia e local onde se fundou o primeiro bispado da América portuguesa, a relevância desse centro cresceu exponencialmente no século XVII. Foi por muito tempo a única capitania do Brasil com um Superior Tribunal de Recursos, até a

fundação da Relação do Rio de Janeiro em 1751. A composição étnica baiana também sofreu intensas mudanças ao longo do tempo. De acordo com a estimativa do jesuíta Fernão Cardim, feita em 1582, a população da cidade era composta por 3.000 portugueses, 8.000 índios e 4.000 escravos da Guiné. O número de imigrantes brancos aumentou significativamente, mas o maior fluxo de pessoas nos séculos seguintes foi composto por escravos trazidos à força da África, direcionados principalmente para trabalhar nas lavouras de cana de açúcar (RUSSEL-WOOD, 1981).

Quase dois séculos depois, de acordo com o censo de 1775, que contou 35.253 habitantes, a cidade de Salvador contava com uma população em que 35% eram brancos, 22,4% negros e mulatos livres e 41,7% negros e mulatos escravos (LARA, 2007). Portanto, constituiu-se nesse cenário uma sociedade marcada pela diversidade e, concomitantemente, pela desigualdade, tendo em vista que mais da metade da população era negra e grande parte era submetida à escravidão. Nesse mundo de vivências complexas, as transgressões perpassaram o cotidiano.

## 1.2. O Castigo e a violência

Durante o século XVIII, diversos letrados se dispuseram a escrever sobre o tema do “bom governo” dos escravos, frente a um diagnóstico de crueldades cometidas pelos senhores nas terras coloniais. Escritores como Jorge Benci, Luís dos Santos Vilhena e Manuel Ribeiro Rocha, atentos ao aumento exponencial da população negra no Brasil, trataram com urgência a questão escrava. Um dos elementos centrais nas suas reflexões era a prática do castigo físico (VIOTTI, 2017). Para esses autores, nem todo castigo podia ser considerado legítimo. Há nas suas obras uma série de recomendações para conduzir a emenda dos escravizados, cujo cerne era a ideia de moderação: “uma economia que equilibrava sobrevivência, submissão e produção [...]” (LARA, 1988, p. 51). Nenhum desses letrados chegou a questionar a legitimidade da escravidão, mas defenderam a existência de um tratamento correto para com os escravos. Quanto ao castigo físico, deveria ser comedido e pedagógico, justo quanto ao seu fim e sua causa.

Por outro lado, percebe-se que essas recomendações tinham como pano de fundo um diagnóstico de excesso cometido pelos senhores na América portuguesa. No declive entre o discurso da moderação e a prática cotidiana escravista, a violência era recorrentemente notada, como nas palavras do padre André João Antonil que, no século XVIII, escreveu sobre um provérbio popular que descrevia a colônia como o “inferno dos negros” e “paraíso dos mulatos e mulatas”. Esse “paraíso”, contudo, podia ser facilmente corrompido por qualquer “desconfiança ou ciúme”, transformando o amor em ódio e saindo “armado de todo o gênero de crueldades e rigor” (ANTONIL, 1982). Manuel Ribeiro Rocha, padre e advogado que viveu na Bahia do século XVIII, inicia seu livro afirmando não haver maior infelicidade do que ser escravo, pois junto a essa condição vinha “todas aquelas misérias e todos aqueles incômodos que são contrários e repugnantes à natureza e condição do homem”(ROCHA, p. 2017, p. 41).

Manuel Ribeiro Rocha, Antonil, e Vilhena tem um ponto convergente nas suas propostas: todos eles acreditavam que para ser aplicado a emenda deveria haver culpa. Ribeiro Rocha apela para as leis divinas para se proibir os castigos sem causa precedente. Benci acreditava que as violências gratuitas se configuravam como crueldade. Antonil afirma que, para que as injustiças não ocorressem, os senhores de escravos deveriam averiguar o que aconteceu antes da punição com o intento de não castigar escravos inocentes, e só depois de convencido diante de todos os relatos, deveria castigar o culpado com açoites moderados ou

com correntes e troncos. Esses autores testemunharam a existência de “excessos” nos castigos físicos, que caracterizariam a violência no trato escravo, mas quando postas sob o invólucro da emenda comedida e corretiva, a coerção tornava-se legítima aos seus olhos.

Nesse ambiente, no qual o castigo físico perpetrado contra os escravos era uma cena cotidiana, havia limites que, apesar de serem extremamente frágeis, impunham certos parâmetros que deveriam ser seguidos. No Império português, o senhor de escravo não tinha o direito legal de matar o seu escravizado. A lei convivia com a contradição em manter o *status* de propriedade do escravo ao mesmo tempo em que concentrava o monopólio da capacidade de sancionar a pena capital nas mãos do Estado (VIOTTI, 2017). Se houvesse excessos nos castigos ou se matassem os seus escravizados, existia a possibilidade de os senhores encontrarem resistências às suas ações.

A título de exemplo, podemos falar brevemente do caso de Garcia d'Ávila Pereira de Aragão, descendente de uma das mais poderosas famílias da América portuguesa. O 4º da geração dos Garcia d'Ávila Pereira de Aragão nasceu em 4 de outubro de 1735, em Santo Tomás do Iguape. Foi um dos homens mais ricos da Bahia setecentista, como também um de seus maiores proprietários. Tornou-se Cavaleiro da Ordem de Cristo em 1752, e um ano depois recebeu o título de Mestre de Campo dos Auxiliares da Torre. Esse poderoso fazendeiro foi denunciado no Tribunal do Santo ofício, na segunda metade do século XVIII, sob a acusação de ser autor de uma série de torturas e crueldades praticadas contra os seus escravos. O processo de inquisição que registra a denúncia contra Garcia d'Ávila elenca o cometimento de 47 heresias, sendo 26 delas referentes a torturas e castigos praticados contra os seus escravos. Contudo, as denúncias foram arquivadas pelo Santo Ofício e o réu não foi condenado. O Tribunal do Santo Ofício dificilmente condenaria um homem com o status de Garcia d'Ávila Pereira, que era também descendente de um Familiar do Santo Ofício, apesar da denúncia ser bastante consubstanciada (MOTT, 2010).

A questão sobre o que deveria ser permitido na condução dos castigos também apareceu na formação das determinações reais. Em março de 1688, em resposta ao governador do Estado do Brasil, Mathias da Cunha, o Rei exigiu que as devassas tiradas na Bahia passassem a informar os possíveis casos de maus-tratos contra escravos, por ser uma prática muito usual naquela capitania. Já que as leis permitiam apenas o “castigo moderado”, as devassas deveriam inquirir os senhores que tratassem com crueldade os seus escravos. Em caso de maus tratos comprovados, os senhores deveriam vender o escravizado a quem lhe tratasse de forma adequada.

Um ano depois, contudo, muda-se o cenário com outra comunicação entre o soberano e Mathias da Cunha. O governador havia contestado a ordem da Majestade pelos “inconvenientes” que tais determinações causavam. Em resposta, Sua Majestade decidiu revogar a carta anterior, e informa o desejo de que os escravos fossem avisados da nova decisão, com o fim de evitar novas “perturbações”. Não é de surpreender que o rei tenha voltado atrás em sua decisão. A Coroa, se buscava repreender os excessos dos castigos e cessar com as crueldades dos senhores, preocupava-se muito mais em salvaguardar o direito de propriedade e a “ordem” no Império. Porquanto considerava necessário que o escravizado não acreditasse na existência de um aparato legal capaz de protegê-lo de seu senhor, considerando que isso poderia gerar resistências e revoltas (VIOTTI, 2017). Como no caso de Garcia d’Ávila, poucos senhores devem ter encontrado aqui a resistência do sistema de justiça.

Isso não quer dizer, contudo, que não tenha havido casos em que senhores de escravos foram condenados, como foi Teodósio José de Noronha (AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 84, D. 6906), escrivão da Relação da Bahia, condenado ao degredo por ter matado seu escravo, Manoel de Angola, que morreu em decorrência dos ferimentos causados por açoites. De acordo com a defesa de Teodósio, Manuel havia furtado seis meias dobras de ouro e outras coisas de prata. Assim, o escrivão afirma ter mandado açoitar o cativo para fazê-lo confessar onde tinha ocultado a quantia furtada. O escravizado faleceu quinze dias depois e, em decorrência, Teodósio foi condenado a cumprir dez anos de degredo em Benguela, com “baraço e pregão” pelas ruas de Salvador, algo comparado a “morte cível”.

Condenado pela Justiça, Teodósio recorreu à mercê régia para conseguir o perdão das penas em fevereiro de 1746. Com esse objetivo, utilizou uma série de argumentos para justificar a legitimidade de seus atos. O escrivão afirma que os castigos impostos contra Manoel de Angola haviam ocorrido de acordo com o que era costume em Salvador e alinhado ao que era socialmente aceito. Em primeiro lugar, nega que teve culpa na causa da morte. Ele afirma que mandou Manoel lavar as feridas depois do castigo “com urina e sal, remédio de que na mesma cidade se costuma uzar”, mas o escravizado não teria cuidado das feridas, pois estaria se movimentando excessivamente.

No dia seguinte aos açoites, teria caminhado até a praia “subindo e descendo ladeiras sem nenhum impedimento” e “não continuando o escravo aquelles lavatorios para ficar bem curado das feridas dos açoites se lhe agravarão estas”. Caindo em um mal-estar grave, Teodósio diz ter chamado um cirurgião para Manoel, mas ele teria se “emperrado” em comer e lhe sobreveio “hun's cursos que na lingoagem dos negros de Angola se chamaõ palala e são



rigorosos nos prettos”. Manoel de Angola morreu quinze dias depois dos castigos e, assim, Teodósio defende que a verdadeira causa da morte não foram os açoites, mas sim a “doença que lhe sobreveio”.

Tal argumento, contudo, parece não bastar para justificar a inocência do suplicante, já que o escravo morreu depois que as feridas dos açoites se agravaram. Teodósio recorreu, diante disso, a duas linhas argumentativas. A primeira embasada pela causa dos castigos, que teria sido o furto que Manoel fez da quantia de seis meias dobras de ouro. Assim, o escrivão afirmou que os açoites foram aplicados “com justa cauza pellos furtos que lhe havia feito”. A segunda linha baseia-se nos objetivos do castigo, pois Teodósio não teria por finalidade a morte do escravo quando o submeteu aos açoites, mas sim a sua correção. Para provar que não existiu “animo deliberado de o matar”, afirmou que o instrumento utilizado nos açoites foi a correia, “que na Bahia se costuma castigar os escravos” e que “não he capaz de matar”, além de ter sido aplicado nas nádegas, região do corpo “em que as feridas não são mortais”.

Teodósio afirma que os atos de agressão eram legítimos por estarem adequados quanto à causa e quanto à finalidade. O Meirinho argumenta dessa forma porque o castigo não poderia ser um fim em si mesmo. Se assim fosse, corria o risco de ser interpretado como um excesso ou, em outras palavras, como uma violência descabida. Nesse sentido, a argumentação de Teodósio buscou convencer que os seus atos foram condizentes com o que era considerado legítimo naquele contexto, adequando os castigos quanto a sua causa e finalidade:

Porquanto o supplicante naõ matou aquelle seu escravo, nem teve animo algum de o matar, e o açoutou com justa cauza pellos furtos q' lhe havia feito, pello qual lhe hera licito o manda lo açoutar para seo castigo e emmenda pello poder dominical q' os senhores tem nos seos escravos pello direito das gentes e na Bahia em todo o Brasil he estilo mandarem os Senhores açoutar os seos escravos por qualquer delicto, ou offença que lhe fazem, sem que nunca por isso fossem punidos nem de tal se lhe formarse culpa (AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 84, D. 6906).

No requerimento de Teodósio, justifica-se o uso do castigo como um direito senhorial, que deveria ser aplicado para a emenda do escravo, sem o ânimo de matar. Teodósio afirma que era comum na Bahia que os senhores exercessem a prática do castigo, sem que nunca fossem punidos por isso. Seu caso, portanto, seria injusto por contradizer com o que era determinado, já que havia motivo para os açoites contra Manuel de Angola, que o havia furtado, e os castigos foram conduzidos sem a intenção de matá-lo, mas de emendá-lo de acordo com o “poder dominical” que os senhores possuíam em relação aos seus escravos.

Assim, à luz do que se expressa no requerimento como social e legalmente aceito, Teodósio busca o perdão real para a sua condenação de dez anos de degredo.

Teodósio José de Noronha serviu como escrivão da vara de meirinho na Relação da Bahia por, pelo menos, 11 anos (AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 85, D. 6965; AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 94, D. 7539.). Nessa época, os processos da Relação desenrolavam-se principalmente mediante atos escritos, sendo que os litigantes só faziam sustentação oral quando o processo envolvia menos de 1 mil-réis. Esse fator concedia aos escrivães uma posição relativamente importante no quadro do funcionalismo burocrático. O salário dos escreventes girava em torno de 20 mil-réis a 40 mil-réis, sem contar com os honorários extras. A renda e a importância relativa do cargo causavam certa disputa e, por conseguinte, a venda e o aluguel da posição de escrivão era corriqueira. Ademais, poderia ser transmitido entre as gerações ou ser concedido como recompensa por um serviço prestado à coroa (SCHARTZ, 2011). Como senhor de escravo e escrivão na Bahia, pode-se dizer que Teodósio ocupava nesse momento uma posição de relativa notoriedade.

Tendo em vista que poucos documentos posteriores ao seu requerimento de 1746 foram encontrados, não foi possível descobrir a conclusão do caso de Teodósio José de Noronha. Contudo, há algumas pistas que indicam o perdão do escrivão ou, pelo menos, que o seu caso ainda flutuou por um tempo nas malhas da burocracia judicial. Em março de 1746, Teodósio foi nomeado para servir como tabelião do Judicial e Notas na cidade da Bahia, pelo tempo de três anos (AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 85, D. 6965). Passado dois anos, em maio de 1748, Teodósio encaminhou um requerimento em que pede para continuar no cargo de escrivão da vara de meirinho da Relação da Bahia, que se encontrava servindo em virtude da nomeação feita por Felícia de Passos de Menezes, proprietária do ofício que recebeu o direito de nomeação por meio de um alvará, em 1718. Em resposta, o Conselho Ultramarino deliberou em favor de Teodósio e concedeu o ofício de escrivão por mais um ano (AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 94, D. 7539).

Observa-se que, um mês depois do pedido de perdão, Teodósio foi nomeado como Tabelião pelo tempo de três anos, mostrando que, apesar de condenado, ele não foi enviado para Benguela. Dois anos depois, ele recebe a mercê para continuar no ofício de escrivão na mesma instituição em que foi condenado. A relativa importância da ocupação de Teodósio e o seu tempo de serviço podem ter influenciado positivamente para o seu perdão.

Por outro lado, deve-se considerar a dificuldade que existia na época em se executar as penas de degredo. O Direito penal na sociedade corporativa possuía o caráter de afirmar o poder da coroa como dispensador da justiça e da graça. Como uma instituição disciplinadora

do corpo social, não possuía muita efetividade em um contexto no qual se destacava a pluralidade dos poderes periféricos. Assim, havia uma série de intempéries para o funcionamento efetivo do sistema penal: pela multiplicidade de jurisdições, pela lentidão dos processos e pela falta de condições necessárias à aplicação da pena. Os degredados, quando eram enviados para o ultramar, esperavam a disponibilidade de barcos por meses ou anos, período em que normalmente ficavam presos. Quando a ordem era executada, faltavam os meios para impedir a fuga do exilado (HESPANHA, 2012).

Pela documentação mostrada anteriormente, fica evidente que Teodósio não ficou preso pelo menos depois de março de 1746, já que havia sido nomeado para exercer funções públicas. O escrivo pode ter esperado em liberdade a conclusão do seu processo, ou pode ter recebido o perdão régio. De qualquer forma, mesmo que não se saiba ao certo o desfecho desse caso, há dois acontecimentos que podem ser destacados aqui: em primeiro lugar, foi aberta uma devassa para investigar a morte de Manoel de Angola; em segundo lugar, Teodósio foi condenado no Tribunal da Relação pelos seus delitos. Tais acontecimentos permitem indicar que havia naquele período a existência de certos limites no sistema judicial ao jugo do senhor de escravo. Mas essas regras eram reconhecidas socialmente?

Em busca para demonstrar que sua situação era injusta, Teodósio afirma em seu requerimento que foi denunciado por inimigos formados na época em que foi carcereiro e oficial de justiça, período em que fez várias prisões e diligências de sujeitos que teriam criado animosidades a sua pessoa. Esses inimigos teriam se voltado contra Teodósio e formado um complô motivado pela vingança, prestando assim falsos testemunhos. Seja devido a motivações pessoais ou não, esses sujeitos acusaram Teodósio de cometer excessos nos castigos e indicaram-no como culpado na morte de Manoel de Angola.

Sílvia Hunold Lara estudou um caso semelhante, sobre um escravizado que morreu em decorrência dos castigos e um senhor de escravo condenado. O escravizado Noé passou por um Auto de Exame e Corpo de Delito no ano de 1797, em que houve a constatação da presença de grandes ferimentos e podridões, que ele declarou serem decorrentes do castigo infligidos pelo seu senhor, Manoel Pereira Cardoso. Noé morreu pouco tempo depois e Manoel Pereira foi condenado e preso por isso.

O senhor de escravo defendeu-se apresentando linhas argumentativas muito semelhantes àquelas mostradas por Teodósio, ou seja, buscou demonstrar as causas do castigo e a forma em que foi ministrado. Nos moldes expostos aqui, sua defesa justifica o castigo como um instrumento que visa um fim: a emenda e correção do escravizado. O castigo aparece como um direito reconhecido dos senhores, em vista da necessidade de corrigir os

escravizados pelas suas rebeldias. Manuel Pereira afirma que Noé deu motivo para o castigo, já que havia fugido

Comerciante na Vila de São Salvador, Manuel Pereira possuía um relativo patrimônio advindo de seus negócios. Era também um usurário que não se retraía em cobrar as suas dívidas e abrir processos contra os maus pagadores. Por isso, Manoel também afirmou, na sua Carta de Seguro enviada à rainha, de que a devassa contra a sua pessoa era um processo de caráter calunioso gerado por “pessoas suas inimigas”.

Tendo em vista esse enredo, Sílvia Hunold Lara levanta duas grandes possibilidades sobre os procedimentos da devassa que investigou os ferimentos do escravizado Noé. Em primeiro lugar, a devassa poderia visar a limitação dos excessos e abusos dos senhores, seguindo as ordens régias, para adequar o castigo a um nível socialmente aceito. Sílvia Lara considera essa hipótese pouco provável, já que esse foi o único caso que encontrou sobre senhores de escravos investigados por terem castigado o seu escravo, mesmo que tenha pesquisado uma extensa massa documental.

A segunda possibilidade considera que havia outras intenções subjacentes ao processo, as quais se desdobram em mais duas possibilidades: dos castigos terem sido considerados exagerados pelos outros senhores, que assim recorreram à instância judicial para limitá-lo com a pretensão de adequar os castigos a um padrão aceitável; ou que os “inimigos” de Manuel teriam buscado usufruir do poder público para lhe prejudicar, motivados por conflitos pessoais. Pode-se considerar ainda que todas essas possibilidades estivessem alinhadas, e que os conflitos entre grupos se aliaram a necessidade da Coroa em limitar o excesso do poder senhorial (LARA, 1988).

Em todo caso, os “inimigos” indicados por Teodósio José de Noronha e Manuel Pereira Cardoso teriam que reconhecer a existência de um aparato legal capaz de enquadrar as suas ações como ilegítimas. Esse aparato não só possibilitou o levantamento de uma devassa, como também foi capaz de condenar um senhor de escravo pelos seus “excessos”. A existência desse aparelho jurídico não é nenhuma novidade, e falamos dessa possibilidade anteriormente, mas o que importa ressaltar aqui é que esse aparato legal foi reconhecido e acionado por determinados sujeitos, seja por motivos pessoais ou não.

É interessante ressaltar que o próprio Teodósio reconhece a possibilidade de senhores serem punidos pelos seus “excessos”. Ele afirma em seu requerimento que os senhores que tratem seus escravos com mais “aspereza e deshumanidade” podiam ser punidos com pena “arbitraria”, mas logo diz que esse arbítrio não poderia chegar a uma pena tão rigorosa como a aplicada em seu caso, somado ao barão e pregão, o que nos remete ao conservadorismo

em relação a punição dos senhores de escravo: “[...] ainda que no castigo do açoites que o suplicante mandou dar ao dito escravo tivera havido excesso, sempre ficara sendo excessiva e acerba [?] condenação [...]” (AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 84, D. 6906).

Há uma grande limitação para que possamos avançar mais sobre o caso do Teodósio, pois o principal documento no qual se baseia essa análise é o requerimento movido por ele mesmo, cujo objetivo é provar a sua inocência e buscar o perdão da pena. Nada de muito acusativo seria encontrado nesse documento. Para acrescentar, não foi possível localizar o processo que o condenou, fonte que poderia ter informações relevantes como, por exemplo, o nome de quem teria denunciado ou testemunhado contra o meirinho da Relação da Bahia.

Mesmo com os limites impostos aqui, foi possível delinear algumas questões sobre a violência presente na relação entre senhores e escravos. O castigo era considerado um componente fundamental para a dominação senhorial e, assim, sua prática foi legitimada e naturalizada na América portuguesa, que tinha como eixo a própria escravidão. Contudo, havia limites para o julgo dos senhores, e os “excessos” nos atos de coerção poderiam ser enquadrados como uma violência desmedida. Apesar de frágeis, esses limites poderiam gerar consequências jurídicas para esses criminosos que extrapolaram o “direito senhorial”. Mas como indicado, era raro que o sistema penal da sociedade corporativista intervisse e punisse esses senhores, que encontravam um ambiente fértil para as suas crueldades.

Na relação estabelecida entre senhor e escravo, ou seja, no âmbito do domínio senhorial, existiram processos que estabeleceram a legitimidade da coerção. O castigo “medido” e de caráter “pedagógico” era inquestionável, assim como a própria instituição da escravidão. Sob essa ordem que, aos nossos olhos, ressalta a crueldade no tratamento do homem sobre o homem, o castigo físico era legitimado sob a ordem da desigualdade natural do Antigo Regime.

Apesar de propor nesse trabalho uma análise sobre como essa sociedade entendia a violência, cabe aqui uma reflexão de cunho filosófico para delinear essa visão sobre a compreensão violência. Essa exposição busca esclarecer ao leitor, mais do que oferecer um modelo teórico de interpretação, a complexidade que pode existir em relação ao entendimento de um ato coercitivo como violência em uma sociedade desigual.

O filósofo Slavoj Žižek (2015) afirma que há uma diferença substancial entre a violência subjetiva e a violência objetiva ou sistêmica. Enquanto a primeira é experimentada quando a normalidade do cotidiano é perturbada, trazendo o repúdio dos indivíduos e das instituições que a observa, a violência objetiva faz parte do estado normal das coisas: “Assim,

a violência sistêmica é de certo modo algo como a célebre ‘matéria escura’ da física, a contrapartida de uma violência subjetiva (demasiado) visível” (2015, p. 26).

É algo semelhante que se pretende demonstrar aqui. Existe nessa sociedade uma violência sistêmica que é a contrapartida de uma violência visível. Enquanto o castigo físico moderado e justo é defendido como legítimo e necessário para o domínio senhorial, os “excessos” podem ser considerados nocivos, seja para os padres letrados preocupados com a questão escrava, seja para a coroa, seja para os sujeitos que viviam nesse contexto. Mas diferente da nossa realidade, a desigualdade era considerada natural na sociedade do Antigo Regime, e nos trópicos a escravidão complexifica ainda mais essa relação com a violência. Assim, a diferença no tratamento e na compreensão da violência é visível, inclusive no âmbito penal, como será observado no capítulo seguinte.

## **CAPÍTULO 2 - LAÇOS PESSOAS E DIFERENÇAS DE TRATAMENTO: O CASO DE FRANCISCO ANGOLA**

No primeiro dia do mês de fevereiro, no ano de 1745, o escrivão Simão Gomes Monteiro (AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 87, D. 7170). foi enviado em comissão para a casa de Antonio Ribeiro Neves, um homem de negócios que abrigava Manuel de Araújo Viana, seu caixeiro de confiança. O escrivão foi enviado pelo Desembargador e Ouvidor Geral do Crime da Bahia para tomar a queixa de Manuel de Araújo, que buscava fazer uma denúncia contra Ignácio Baptista de Faria e seu escravo, Francisco Angola. O caixeiro afirma que ambos foram na casa onde residia, no Forte de São Francisco, armados com “facas de ponta” e “com o intuito de injuriar-lhe”. Nesse dia, o caixeiro foi esfaqueado no peito, gerando uma ferida constatada pelo escrivão. Com a denúncia de Manuel de Araújo, Francisco Angola foi condenado pela justiça baiana a cinco anos de prisão nas galés em 1745, com açoites, “baraço” e “pregão”.

O depoimento do caixeiro, no auto da querela, busca desqualificar Francisco Angola. Para isso, afirma que ele tinha comportamentos contrários à expectativa senhorial e cristã. Assim, o querelante diz que Francisco foi um dos participantes de uma sublevação dos negros na cidade, ocasião em que teria sido preso, porém não há indicações mais precisas acerca desse acontecimento. Francisco Angola também é descrito como um “infamado de mandiygueiro” que costuma andar armado com faca e pistola pelas ruas da cidade.

A fama de mandingueiro está diretamente relacionada com a questão da magia. Os mandingas originaram-se dos antigos habitantes do Reino de Mali, descendentes dos mandês. O termo, entretanto, passou a se referir não apenas a uma etnia, mas a toda uma população que comercializava no Saara com mercadores europeus. Identificados como islâmicos, os mandingas costumavam confeccionar talismãs em forma de bolsinhas de couro que continham orações do Alcorão. Com a prática extensiva do tráfico de escravos, a fama dos mandingas como grandes feiticeiros difundiu-se pelo Atlântico (SANTOS, 2008). Rafael Bluteau, por exemplo, descreve Mandinga como um reino e povoação da África localizada entre o reino de Tombuctu ao Norte e o de Malagueta ao Sul. Os “negros de Mandinga”, afirma o lexicógrafo, são conhecidos como grandes feiticeiros:

hum seu sarcedote principal foy tão celebre na arte Magica, que ensinou ao Rey de Bena a invocar os demonios, e a usar do seu poder infernal contra os

seus inimigos, Parece que deste, e outros feiticeiros de Mandinga tomarão o nome huas bolsas, que trazem algus negros [...] (BLUTEAU, 1728, p. 286).

Percebe-se que essas duas acusações contra Francisco Angola, a de ser mandigueiro e um escravo revoltoso, pouco se relaciona com as circunstâncias propriamente ditas do crime, que foi um esfaqueamento. Não obstante, a referência a “fama” de Francisco Angola é levantada para sustentar a querela na medida em que ela aponta comportamentos contrários ao que se espera de um escravo obediente e cristão.

Mas outra acusação, esta mais relacionada aos fatos do crime, é levantada. Manuel de Araújo afirma que Francisco Angola tinha o costume de andar armado com uma faca, que teria sido usada para o esfaquear. Mas não seria espantoso que, de acordo com o depoimento de Manuel, o escravizado tenha sido armado pelo seu próprio senhor? Ora, se o escravo for interpretado como um “inimigo doméstico”, como pode o senhor armá-lo sem esperar retaliação? A prática não era incomum nas terras coloniais. Esse costume decorria das relações de negociação e reciprocidades entre senhores e escravos, porquanto o proprietário não poderia armar um escravo em uma relação cuja única base fosse a violência. O estabelecimento de relações pessoais era fundamental para que os senhores criassem “confiança” nos escravizados, ao mesmo tempo em que isso abria espaços de agência para estes, propiciando a busca por condições mais favoráveis de vida (COSTA, 2022).

Por outro lado, Francisco Angola nega que tinha o costume de andar armado. No seu pedido de revisão da pena, em que solicita o envio dos autos à Corte, o escravizado afirma que a sentença foi fundada em falsificações de provas, pois as testemunhas teriam sido subornadas para dizer que a ferida foi feita com “faca de ponta”, e que o suplicante era “costumado a uzar de uma semelhante, quando jamaiz uzou della nem de outra alguã”. Além da acusação de falsificação de provas, a defesa de Francisco procurou sustentar a nulidade do processo pela desconsideração da relação de posse, pois a condenação teria sido feita à "revelia" de Ignácio Baptista, senhor do suplicante:

[...] cuja sentença foi juridicamente nella em justa e as razoes de nullidade sam porque o livramento foi feito a Revellia do Senhor do Supplicante sem que este fosse citado para O authorizar o juizo na sua defeza ou odar a[nota] como por direyto se Requeria, mas nem ainda para asua defeza se lhe facultou Curador para que este se[oppuzeio] a violencia como temerariamemine o accuzaraõ (AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 87, D. 7170) .

Podemos observar essa força jurídica da relação de posse em outro caso ocorrido na Bahia, sobre o escravizado José Moçambique, condenado a galés por ter matado Francisco



Xavier Gomes. No ano de 1747, faltando 4 meses para completar dez anos de prisão, José Moçambique pediu a comutação da pena por estar ferido em “ambas as verilhas [...] vivendo continuamente com a morte diante dos olhos”, impedindo-o de continuar nos serviços das galés (AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 90, D. 7330). Ainda que tenha decorrido quase dez anos da condenação do escravizado, o requerimento assinala a relação de propriedade na fórmula jurídica que introduz o documento: “Diz Joze Mossambique Escravo, que *foy* de Manoel Pereira Bra[ga] [...]” (AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 90, D. 7330, grifo nosso). Confirmamos, em outro momento, porque o escrevente utiliza o verbo “foy” no pretérito, como se José Moçambique já não fosse mais propriedade desse senhor: “Diz Joze Mosabinque Escravo que *foi do defunto* Manoel Pereira Braga” (AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 90, D. 7330, grifo nosso). Apesar do senhor já ter falecido, a relação de propriedade ainda é ressaltada no tratamento jurídico sobre o escravo, mesmo depois de quase dez anos da condenação e prisão de José Moçambique.

No caso do Francisco Angola (AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 87, D. 7170), a fórmula jurídica que inicia o conjunto da documentação refere-se apenas ao escravizado, com exceção de um dos requerimentos que cita primeiramente Ignácio Baptista, senhor do cativo. Nesse documento, Ignácio pede para que os autos fossem enviados à Corte para que a pena de Francisco pudesse ser revista. Com esse objetivo, ele faz referência a um caso que considerou semelhante ao de Francisco Angola. Era a querela de Manuel Veles da Silveira, que foi condenado na Relação da Bahia pela morte de Pedro da Silva Caldas, ocorrida em 1729. Esse detido também pediu que o seu caso fosse remetido à Corte para conseguir a “graça revisional” de Sua Majestade. Anexo ao referido requerimento de Ignácio, está a cópia da provisão que concede o envio dos autos e suspende as penas impostas a Manuel Veles da Silveira.

Ao que tudo indica, Manuel Veles serviu como escrivão das Apelações e Agravos Cíveis e Crimes da Relação da Bahia por, pelo menos, três anos (AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 21, D. 1869). Ademais, um requerimento de 1730 se refere a ele como “um homem de negócio” (AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 37, D. 3381). Não podemos afirmar que Ignácio tinha essas informações quando pediu a remissão da pena de seu escravo, mas a hipótese parece plausível, já que Ignácio também era um homem de negócios. Esse cenário nos permite colocar a seguinte questão: Ignácio considerou os casos semelhantes, ignorando a diferença da “qualidade”, nos termos do Antigo Regime, entre os réus?

Como abordado no primeiro capítulo, não podemos esquecer que a escravidão foi incluída plenamente nos quadros mentais e políticos do Antigo Regime. A escravidão foi instituída ao longo do tempo pela sua inclusão na estrutura societária do Antigo Regime que naturalizava as diferenças. A expansão portuguesa no ultramar deu-se por meio do compartilhamento da concepção corporativa da sociedade, criando uma miríade de classificações que multiplicou as possibilidades dentro da tradicional divisão dos três estados (MATTOS, 2010).

A sociedade do Antigo Regime organizava-se em hierarquias que dependiam de fatores como o nascimento, as concessões reais, os marcadores raciais e a adequação aos modos de vida postulados. A sobreposição desses critérios, além de diversos outros, criaram uma realidade complexa de classificação social que conferia a cada indivíduo o seu lugar no corpo social. Essas diferenças “naturais” típicas do Antigo Regime estavam presentes no Direito Penal, pois a proporção da pena e o tratamento variava de acordo com a "qualidade" do réu (LARA, 2007).

Tendo isso em vista, voltemos à narração dos acontecimentos. O Chanceler da Relação da Bahia, Francisco de Campos, foi requisitado por meio de provisão para examinar o auto da condenação de Francisco Angola. Em 12 de Abril de 1747, o magistrado afirmou que não houve nenhuma irregularidade quanto à condenação de Francisco e considera ainda que o réu se queixou dos autos e da sentença com “demasiada ousadia”. Podemos ponderar que esse juízo construído pelo Chanceler pode ter sido engendrado pelo incômodo decorrente de ver um escravo se queixar sobre o seu processo judicial. O Chanceler, por fim, recomenda que não se defira o requerimento de Francisco Angola (AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 87, D. 7170).

Diante dos casos, pudemos observar as diferenças de condução dos processos diante das posições dos sujeitos históricos frente às concepções de “qualidade” e *status* do Antigo Regime. No mesmo período e local em que um senhor de escravo condenado ao degredo pôde continuar exercendo os ofícios concedidos pela Majestade Real, observamos a trajetória de um escravizado que fez uma queixa com muita ousadia. Entre os casos, há uma diferença significativa entre os crimes cometidos: Teodósio matou o escravizado Manuel de Angola. Francisco Angola, por sua vez, feriu o caixeiro de um homem de negócios da Bahia. Nesse último caso, a primícia da propriedade aparece como um motivo para a anulação da pena.

A desigualdade naturalizada no Antigo Regime conferia diferenças de tratamento em diversas esferas da sociedade. As relações jurídicas analisadas, por exemplo, parecem seguir

esse parâmetro. O enquadramento social de Francisco Angola, nesse sentido, faz toda a diferença no seu processo. A querela que o denuncia levanta aspectos sobre a sua fama para desqualificá-lo enquanto um sujeito localizado no corpo social da América portuguesa, e assim o réu é descrito como um escravo mandingueiro e revoltoso.

## Considerações Finais

A violência deve ser compreendida pelos traços distintivos de seu tempo. Transpor as nossas percepções sobre a violência para esse passado longínquo seria desconsiderar a historicidade dessas práticas sociais. Investiga-se, portanto, o que era entendido como violência na Bahia setecentista, cujo mundo social era estruturado pelo Antigo Regime e pela escravidão. Para evitar os absurdos na interpretação, não há intempéries para afirmar o que talvez tenha se tornado repetitivo nessa monografia. Considerar a historicidade das relações de violência não significa ignorar a existência massiva da coerção. Afirmar que havia limites para a aplicação dos castigos físicos contra os cativos, assim como reconhecer os mecanismos de negociação existentes entre senhores e escravos, não significa que buscamos reviver a ideia de que a escravidão no Brasil foi “suave” e que não conheceu a violência de outros lugares.

A abordagem visa entender os processos de legitimação de atos coercitivos e, assim, investigar como práticas tão execráveis puderam fazer parte do cotidiano de uma sociedade como o estado normal das coisas. Aponta-se aqui que a concepção de violência na Bahia setecentista relaciona-se com a estrutura societária do Antigo Regime nos trópicos, marcada sobretudo pela naturalização das desigualdades. O lugar social dos sujeitos históricos, dessa forma, influenciava na interpretação de seus atos.

Diante dos casos concretos, podemos observar as diferenças de condução dos processos em relação às posições sociais dos sujeitos históricos. A desigualdade naturalizada no Antigo Regime conferia diferenças de tratamento em diversas esferas da sociedade. As relações jurídicas analisadas, por exemplo, seguiram esse parâmetro. Nesse contexto, parece evidenciar-se uma relação íntima estabelecida entre os diferentes status sociais típicos do Antigo Regime e as concepções de violência.

Como foi observado, os castigos físicos perpetrados contra os escravos era uma prática corriqueira e defendida como necessária ao domínio senhorial. Por outro lado, os excessos cometidos pelos senhores eram passíveis de contestação no âmbito jurídico-processual. Esses limites eram bastante limitados e provavelmente poucos senhores de escravos foram condenados pelas suas violências. É necessário enfatizar, por outro lado, que esses limites eram reconhecidos, pelo menos parcialmente, por determinados grupos dessa sociedade. Assim, denúncias foram levantadas contra senhores de escravos, como ocorreu com Teodósio José de Noronha, Manuel Pereira e o famigerado Garcia d'Ávilla.

Entre eles, provavelmente só Manuel realmente foi preso. Ademais, os motivos dessas denúncias ainda são muito nebulosos e vale ser objeto de investigações futuras.

Há ainda muito o que se pesquisar sobre essa problemática. Infelizmente, não foi possível localizar o processo de condenação de Teodósio José de Noronha, e o documento principal no qual se baseia essa análise é o requerimento em que esse réu se defende para obter o perdão do degredo. Por outro lado, tivemos acesso a querela que denunciou Francisco Angola, assim como os requerimentos que pediram a remissão da pena, o que permite obter uma visão mais panorâmica sobre o caso.

Nas entrelinhas dessas trajetórias, contudo, evidencia-se concepções diversas sobre a violência. O castigo perpetrado contra Manuel de Angola era algo reconhecido como um direito senhorial, mas a emenda deveria ser moderada e de caráter pedagógico. Como isso não ocorreu, ocasionando a morte do escravizado, o caso foi passível de ser inserido nas malhas do sistema penal. Enquanto isso, a ferida perpetrada contra um caixeiro rendeu uma condenação de cinco anos nas galés para Francisco Angola. Quando este recorreu para ter sua pena reduzida, o Desembargador da Relação considera que o escravizado havia se queixado com muita ousadia. Contra ele, surge acusações que extrapolam a situação do crime, como a fama de ser mandingueiro e de ter participado de uma revolta de escravos.

A longa história da escravidão no Brasil traz à tona o tema da violência. Sistemática, pouco questionada pelas instituições, a violência perpassa o cotidiano dessa sociedade. A aproximação da trajetória desses sujeitos históricos permitiu observar como casos criminais podem ser engendrados pelas malhas do sistema jurídico e como esta se relaciona com as concepções de lugar social atravessado por critérios como o nascimento, a ocupação, a fama etc. A desigualdade entra em questão aqui, a violência parece ser informada por ela. Atos danosos não são recebidos da mesma forma dependendo dos seus agentes. Nem toda agressão física, por sua vez, é considerada violência, e nem toda violência é valorada da mesma forma.

Pouco pôde ser investigado aqui, e as hipóteses carecem de vestígios que permitam um maior aprofundamento. Apesar disso, espero que o texto apresentado tenha convencido sobre a importância de se estudar a violência sob uma perspectiva histórica, ou seja, de buscar compreender como a sociedade investigada entende a violência. Apesar da violência ter sido tratada exaustivamente pela historiografia da escravidão, definitivamente não é um tema esgotado. Nesse sentido, as questões levantadas aqui podem ter mais valor do que as hipóteses sugeridas. Na esperança de que o silêncio sobre a violência possa ser quebrado, sua face sistemática e obscura precisa ser estudada para ser combatida

## FONTES:

ANTONIL, André João. Cultura e opulência do Brasil. Belo Horizonte/São Paulo; Itatiaia/Edusp, 1982.

DECRETO do rei D. João V [...]. Lisboa: [s.n.], 1746. AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 85, D. 6965

REQUERIMENTO do escravo Francisco Angola ao rei [D. João V][...]. Bahia: [s.n.], 1746. AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 87, D. 7170.

REQUERIMENTO dos homens de negócios Faustino de Carvalho e Manuel Veles da Silveira ao rei [D. João V] [...]. Bahia: [s.n.], 1730. AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 37, D. 3381.

REQUERIMENTO de José Moçambique, escravo que foi de Manuel Pereira Braga, ao rei [D. João V] [...]. Bahia: [s.n.], 1747. AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 90, D. 7330.

REQUERIMENTO de Manuel Veles da Silveira ao rei [D. João] [...]. Bahia: [s.n.], 1725. AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 21, D. 1869.

REQUERIMENTO do meirinho da Relação da Bahia Teodósio José de Noronha ao rei [D. João V] [...]. Bahia: [s.n.], 1748. AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 94, D. 7539.

REQUERIMENTO de Teodósio José de Noronha ao rei [D. João V] [...]. Bahia: [s.n.], 1746. AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 84, D. 6906.

REQUERIMENTO de Teodósio José de Noronha ao rei [D. João V] [...]. Bahia: [s.n.], 1746. AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 84, D. 6906.

REPRESENTAÇÃO (cópia) da Câmara da Vila Real do Sabará, ao rei D. José I [...]. Vila Real do Sabará: [s. n.], 1754. AHU\_CU\_011, Cx. 66, D. 5528.

ROCHA, Manuel Ribeiro. Etíope resgatado, empenhado, sustentado, corrigido, instruído e libertado. São Paulo: Editora da UNESP, 2017, p. 41.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- AMARAL, Rodrigo. História e teoria: o uso da noção de Antigo Regime nos trópicos para a América portuguesa no período 1750-1850. *Revista Digital Simonsen*, n. 22, nov. 2019.
- BICALHO, Maria Fernanda (org.); FRAGOSO, João (org.); GOUVÊA, Maria de Fátima (org.). *Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa*. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- BLUTEAU, Rafael. *Vocabulario portuguez, e latino, aulico, anatomico, architectonico, bellico, botanico...: autorizado com exemplos dos melhores escritores portuguezes, e latinos; e offerecido a El Rey de Portugal D. João V. Lisboa: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712-1728*, p. 509-510.
- BUFACCHI, Vittorio. Two concepts of violence. *Political Studies Review*, Oxford, v. 3, n. 2, p. 193-204, abr. 2005.
- COSTA, Ana Paula Pereira. Negociações e reciprocidades: interações entre potentados locais e seus escravos armados nas Minas Gerais na primeira metade do século XVIII. *Almanack Braziliense*, São Paulo, n. 8, p. 57-70, nov. 2022.
- FRAGOSO, João Luís Ribeiro. Afogando em nomes: temas e experiência em história econômica. *Topoi*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 5, p. 41-70, dez. 2002.
- FREYRE, Gilberto. *Casa-grande e senzala*. 42 ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.
- GINZBURG, Carlo; PONI, Carlo. O nome e o como: troca desigual e mercado historiográfico. In: GINZBURG, Carlo; CASTELNUOVO, Enrico; PONI, Carlo. *A micro-história e outros ensaios*. Lisboa: Difel, 1989, p. 169-178.
- GORENDER, Jacob. Violência, consenso e contratualidade. In: GORENDER, Jacob. *Escravidão reabilitada*. São Paulo: Editora Ática S.A, 1990. p. 21-48.
- LARA, Sílvia Hunold. *Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- LARA, Sílvia Hunold. *Fragmentos setecentistas: escravidão, cultura e poder na América portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- HESPANHA, António Manuel. *Às vésperas do Leviathan: instituições e poder político, Portugal - Séc. XVII*. Coimbra: Almedina, 1994.
- HESPANHA, António Manuel. *Caleidoscópio do Antigo Regime*. São Paulo: Alameda, 2012.
- MACHADO, Maria Helena P. Toledo. *Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas, 1830-1888*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

MATTOS, Hebe Maria. A escravidão moderna nos quadros do Império português: o Antigo Regime em perspectiva atlântica. In: BICALHO, Maria Fernanda (org.) FRAGOSO, João (org); GOUVÊA, Maria de Fátima (org). Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 143-162.

MOTT, Luis. Bahia: Inquisição e Sociedade. Salvador: EDUFBA, 2010.

PIMENTEL, Maria do Rosário. Viagem ao fundo das consciências. Lisboa: Colibri, 1995

REVEL, Jacques (org.). Jogos de escala: a experiência da microanálise. São Paulo: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1998, p. 22.

RUSSEL-WOOD. A. J. R. Fidalgos e filantropos: a santa casa da misericórdia da Bahia, 1550-1755. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

SANTOS, Vanicleia Silva. As bolsas de mandinga no espaço atlântico: século XVIII. 2008. Tese (Doutorado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

SCHWARTZ, Stuart. Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SOUZA, Laura de Melo e. O sol e a sombra: política e administração na América portuguesa no século XVIII. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

ZIZEK. Slavoj. Violência: seis reflexões laterais. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015.



## **Declaração de Autenticidade**

Eu, Lucas Guilherme Lima de Freitas, declaro para todos os efeitos que o trabalho de conclusão de curso intitulado “Concepções da violência na Bahia escravista” foi integralmente por mim redigido, e que assinalei devidamente todas as referências a textos, ideias e interpretações de outros autores. Declaro ainda que o trabalho nunca foi apresentado a outro departamento e/ou universidade para fins de obtenção de grau acadêmico.